

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026008877

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos para serviços de tapa-buracos.

SEMEAR BRASIL LTDA, endereço completo **QUADRA 111, CONJUNTO B, LOTE 16 E 18 - PARQUE BARRAGEM – ÁGUAS LINDAS – GO, PARQUE BARRAGEM, ÁGUAS LINDAS - GO**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.191.702/0002-09**, neste ato representada por **MAURÍCIO BERNARDO GUINHONE**, SÓCIO-PROPRIETÁRIO, portador da carteira de identidade nº **2.071.159 SSP-DF**, inscrito no CPF sob o nº **781.790.501-06**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA**, requerendo seu integral improvimento, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) que a SEMEAR deveria ter apresentado registro perante ANP e CRQ;***
- b) que a SEMEAR deveria ter apresentado licença ambiental própria;***
- c) que teria havido descumprimento dos itens 10.10.3, 10.10.4 e 10.13 do Edital;***
- d) que a habilitação da recorrida teria afrontado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.***

Entretanto, nenhuma das alegações merece prosperar.

II – DA LEGALIDADE DA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO – EXERCÍCIO REGULAR DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que a habilitação da SEMEAR BRASIL LTDA decorreu de revisão administrativa promovida pelo próprio Município, após manifestação técnica superveniente.

Conforme registrado na sessão pública, a Administração reconheceu expressamente que a exigência anteriormente utilizada como fundamento para a inabilitação não era aplicável ao Item 01, tendo ocorrido equívoco material de enquadramento da exigência editalícia.

Diante disso, foi reformada a decisão anteriormente proferida, restabelecendo-se a regularidade do julgamento.

Trata-se do legítimo exercício do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.”

Portanto, não houve flexibilização indevida das regras editalícias, mas simples correção de ato administrativo equivocada.

III – DA INAPLICABILIDADE DO ITEM 10.10.4 AO ITEM 01 (EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C)

A principal alegação recursal refere-se ao item 10.10.4 do edital.

Todavia, a leitura literal da cláusula demonstra que a exigência se refere exclusivamente ao fornecimento de CBUQ:

“Apresentar declaração expressa de que caso se sagre vencedora do certame apresentará Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso a Quente (CBUQ).”

A exigência é objetiva e específica.

O Item 01, vencido pela SEMEAR, trata de fornecimento por revenda de EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C.

Não se trata de CBUQ.

Não se trata de massa asfáltica usinada.

Não se trata de fornecimento proveniente de usina de CBUQ.

Logo, a exigência editalícia invocada pela recorrente não possui qualquer aplicabilidade ao objeto efetivamente adjudicado à recorrida.

Foi exatamente essa conclusão que motivou a reforma da decisão anteriormente proferida pela Administração.

Pretender aplicar ao Item 01 exigência criada exclusivamente para o Item 02 representa interpretação extensiva vedada pelo princípio do julgamento objetivo.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL

A recorrente reconhece expressamente que a exigência de CREA constante do item 10.10.3 não se aplica ao objeto licitado.

Contudo, em seguida, tenta substituir a exigência prevista no edital por outras exigências não previstas, notadamente:

- Registro perante a ANP;
- Registro perante o CRQ;
- Autorizações específicas relacionadas à atividade de distribuição de asfaltos.

Ocorre que a Administração Pública se encontra vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, logo:

- Não pode criar exigências novas após a abertura da licitação;
- se o edital não exigiu expressamente autorização ANP nem registro CRQ, a comissão dificilmente poderá inabilitar a Semear apenas com base em exigências que não constaram claramente do instrumento convocatório.

O TCU possui entendimento consolidado de que não se pode inabilitar licitante por requisito não previsto expressamente no edital.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo.

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Não é juridicamente admissível criar requisito novo após a abertura da disputa e utilizá-lo como fundamento para inabilitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não pode exigir documentos ou requisitos não previstos expressamente no instrumento convocatório.

A pretensão da recorrente configura verdadeira inovação recursal, buscando modificar as regras do certame após a conclusão da fase competitiva com o intuito claro de confundir a análise do pregoeiro acerca das exigências técnicas atinentes ao produto licitado, imputando exigências adicionais ao edital após a fase externa do certame.

V – DA PRECLUSÃO E DA INOVAÇÃO RECURSAL

Caso entendesse que o edital deveria exigir ANP, CRQ ou qualquer outro documento específico, a recorrente deveria ter apresentado impugnação ao edital dentro do prazo legal.

Entretanto, a BRASQUÍMICA:

- aceitou integralmente as regras do certame;
- participou da disputa;
- ofertou lances;
- somente após não obter a melhor classificação passou a defender a inclusão de exigências não previstas.

Tal comportamento afronta os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o licitante não pode aceitar as regras do edital e, posteriormente, insurgir-se contra elas apenas em razão do resultado desfavorável.

A Recorrente sustenta que o fornecimento de emulsão asfáltica estaria condicionado à autorização da ANP e ao registro no Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA. Contudo, tal alegação não encontra respaldo na legislação aplicável ao caso concreto e revela uma tentativa de induzir a Administração a uma interpretação equivocada dos requisitos regulatórios pertinentes.

Cumpra esclarecer que a **Resolução ANP nº 933, de 05 de outubro de 2023**, disciplina atividades relacionadas à **produção, armazenamento e distribuição de produtos asfálticos**, estabelecendo exigências voltadas aos agentes que atuam como **indústrias fabricantes e distribuidoras autorizadas**, e não às empresas que exercem exclusivamente a atividade de **revenda ou comercialização** dos produtos adquiridos de fornecedores regularmente habilitados.

Dessa forma, não se pode exigir da licitante revendedora autorizações e registros cuja obrigatoriedade é direcionada aos estabelecimentos industriais responsáveis pela fabricação e distribuição regulada do produto. Interpretar de modo diverso implicaria criar requisito não previsto no edital e restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Esse entendimento, inclusive, já foi prestigiado pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**, por meio do **Acórdão nº 03171/2022**, que reconheceu a impossibilidade de se exigir de empresas meramente revendedoras requisitos regulatórios destinados às indústrias fabricantes ou distribuidoras, justamente para preservar a ampla participação de interessados e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DA REGULARIDADE AMBIENTAL DA SEMEAR

Ainda que assim não fosse, a SEMEAR BRASIL LTDA apresentou Certificado de Regularidade do IBAMA emitido em seu próprio nome, comprovando sua regularidade perante o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Constam regularmente cadastradas as atividades de:

- Transporte de cargas perigosas;
- Comércio de combustíveis e derivados de petróleo.

Portanto, não procede a alegação de ausência de regularidade ambiental.

VII – DA LICENÇA AMBIENTAL DA FABRICANTE DISBRAL

A recorrente também procura atribuir irregularidade à apresentação de documentação ambiental da fabricante do produto ofertado.

Contudo, a proposta da SEMEAR identifica expressamente a marca DISBRAL como fabricante da emulsão RR-2C ofertada.

A apresentação da licença ambiental da unidade produtiva da fabricante não representa utilização de capacidade técnica de terceiro nem substituição da habilitação da licitante.

A Recorrente incorre em equívoco ao presumir que a licença ambiental apresentada se destinava à comprovação de requisito de habilitação da SEMEAR. O documento foi juntado para demonstrar a regularidade ambiental da origem do produto ofertado, expressamente identificado na proposta comercial como sendo da marca DISBRAL, empresa detentora da respectiva licença ambiental. Não houve utilização de documento de

terceiro para substituição de requisito de habilitação da licitante, mas mera comprovação complementar da procedência do produto ofertado.

A SEMEAR permanece integralmente responsável pela execução contratual, inexistindo qualquer transferência de habilitação ou utilização indevida de documentos de terceiros.

VIII – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração promova a seleção da proposta mais vantajosa, observando os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

A pretensão recursal busca restringir a competitividade mediante exigências inexistentes no edital, criando obstáculos artificiais à participação de licitantes aptos ao fornecimento do objeto.

Tal interpretação contraria frontalmente a finalidade da licitação pública.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;**
- b) o conhecimento e o total improvemento do recurso interposto pela BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA;**
- c) a manutenção integral da decisão que reformou a inabilitação anteriormente aplicada à SEMEAR BRASIL LTDA;**
- d) a confirmação da habilitação da SEMEAR BRASIL LTDA para o Item 01 – Emulsão Asfáltica RR-2C;**
- e) o prosseguimento regular do certame até sua homologação e adjudicação em favor da SEMEAR BRASIL LTDA.**
- f) A aceitabilidade dos anexos a este documento de contrarrazão recursal.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

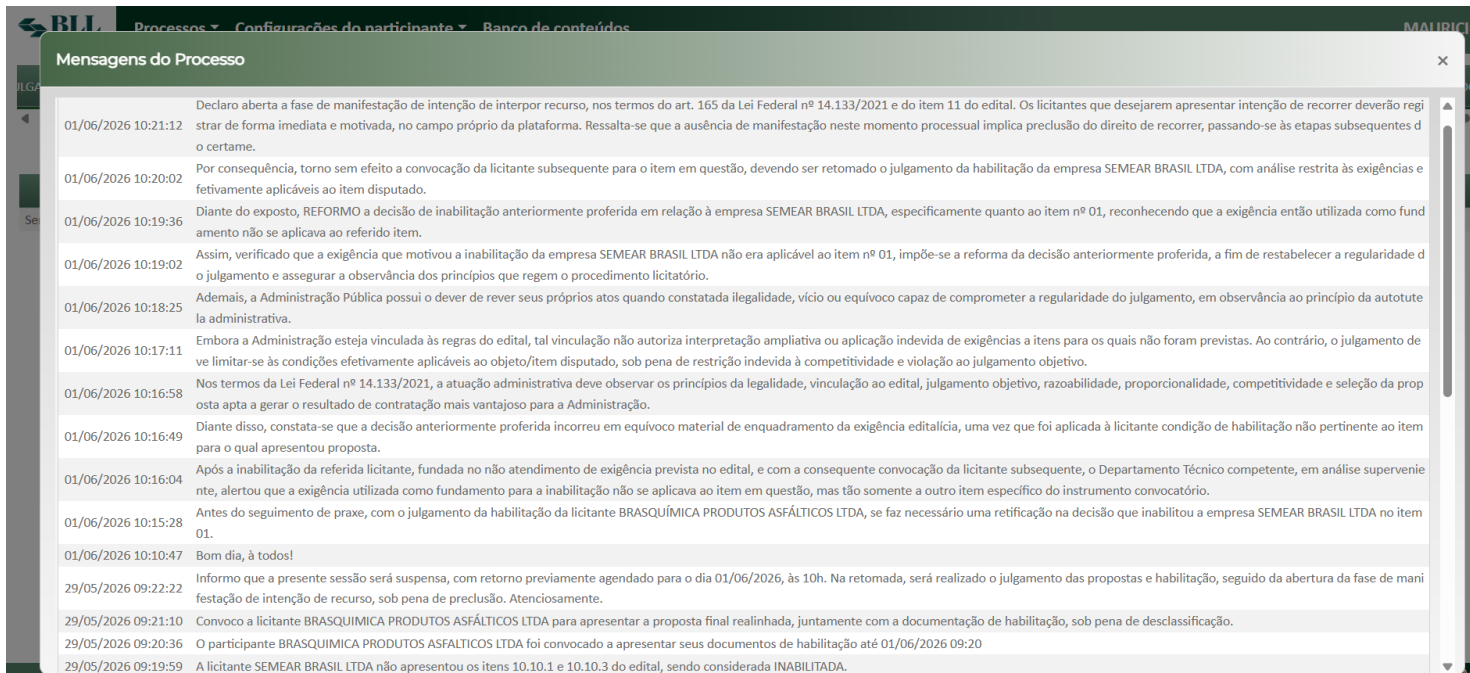
SEMEAR BRASIL
LTDA:19191702
000128

Assinado de forma digital
por SEMEAR BRASIL
LTDA:19191702000128
Dados: 2026.06.08
11:21:43 -03'00'

SEMEAR BRASIL LTDA
CNPJ nº 19.191.702/0002-09

ANEXOS

MENSAGENS DO CHAT – PORTAL BLL



Mensagens do Processo

01/06/2026 10:21:12	Declaro aberta a fase de manifestação de intenção de interpor recurso, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 11 do edital. Os licitantes que desejarem apresentar intenção de recorrer deverão registrar de forma imediata e motivada, no campo próprio da plataforma. Ressalta-se que a ausência de manifestação neste momento processual implica preclusão do direito de recorrer, passando-se às etapas subsequentes do certame.
01/06/2026 10:20:02	Por consequência, torno sem efeito a convocação da licitante subsequente para o item em questão, devendo ser retomado o julgamento da habilitação da empresa SEMMEAR BRASIL LTDA, com análise restrita às exigências e efetivamente aplicáveis ao item disputado.
01/06/2026 10:19:36	Diante do exposto, REFORMO a decisão de inabilitação anteriormente proferida em relação à empresa SEMMEAR BRASIL LTDA, especificamente quanto ao item nº 01, reconhecendo que a exigência então utilizada como fundamento não se aplicava ao referido item.
01/06/2026 10:19:02	Assim, verificado que a exigência que motivou a inabilitação da empresa SEMMEAR BRASIL LTDA não era aplicável ao item nº 01, impõe-se a reforma da decisão anteriormente proferida, a fim de restabelecer a regularidade do julgamento e assegurar a observância dos princípios que regem o procedimento licitatório.
01/06/2026 10:18:25	Ademais, a Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade, vício ou equívoco capaz de comprometer a regularidade do julgamento, em observância ao princípio da autotutela administrativa.
01/06/2026 10:17:11	Embora a Administração esteja vinculada às regras do edital, tal vinculação não autoriza interpretação ampliativa ou aplicação indevida de exigências a itens para os quais não foram previstas. Ao contrário, o julgamento deve limitar-se às condições efetivamente aplicáveis ao objeto/item disputado, sob pena de restrição indevida à competitividade e violação ao julgamento objetivo.
01/06/2026 10:16:58	Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.
01/06/2026 10:16:49	Diante disso, constata-se que a decisão anteriormente proferida incorreu em equívoco material de enquadramento da exigência editalícia, uma vez que foi aplicada à licitante condição de habilitação não pertinente ao item para o qual apresentou proposta.
01/06/2026 10:16:04	Após a inabilitação da referida licitante, fundada no não atendimento de exigência prevista no edital, e com a consequente convocação da licitante subsequente, o Departamento Técnico competente, em análise superveniente, alertou que a exigência utilizada como fundamento para a inabilitação não se aplicava ao item em questão, mas tão somente a outro item específico do instrumento convocatório.
01/06/2026 10:15:28	Antes do seguimento de praxe, com o julgamento da habilitação da licitante BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA, se faz necessário uma retificação na decisão que inabilitou a empresa SEMMEAR BRASIL LTDA no item 01.
01/06/2026 10:10:47	Bom dia, à todos!
29/05/2026 09:22:22	Informe que a presente sessão será suspensa, com retorno previamente agendado para o dia 01/06/2026, às 10h. Na retomada, será realizado o julgamento das propostas e habilitação, seguido da abertura da fase de manifestação de intenção de recurso, sob pena de preclusão. Atenciosamente.
29/05/2026 09:21:10	Convoco a licitante BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA para apresentar a proposta final realinhada, juntamente com a documentação de habilitação, sob pena de desclassificação.
29/05/2026 09:20:36	O participante BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 01/06/2026 09:20
29/05/2026 09:19:59	A licitante SEMMEAR BRASIL LTDA não apresentou os itens 10.10.1 e 10.10.3 do edital, sendo considerada INABILITADA.



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7513817	04/05/2026	04/05/2026	04/08/2026

Dados básicos:

CNPJ : 19.191.702/0002-09
Razão Social : SEMEAR BRASIL LTDA
Nome fantasia : SEMEAR BRASIL
Data de abertura : 13/11/2018

Endereço:

logradouro: QUADRA 111 CONJUNTO B LOTES 16 E 18
N.º: S/N Complemento:
Bairro: PARQUE DA BARRAGEM SETOR 10 Município: AGUAS LINDAS DE GOIAS
CEP: 72925-165 UF: GO

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
18-1	Transporte de cargas perigosas
18-6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	QMIQF3TGKLRYP918
------------------------------	------------------

À
 Prefeitura Municipal de Catalão - GO
 Pregão Eletrônico nº 90042/2026
 Processo nº 2026008877
 Data: 22.05.2026 Hora: 9:00

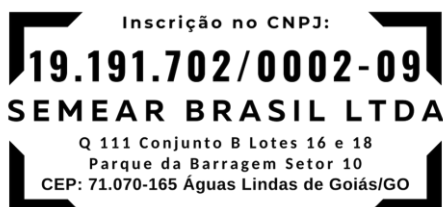
CARTA PROPOSTA DE PREÇO - REALINHADA

Razão Social	SEMear BRASIL LTDA			
CNPJ	19.191.702/0002-09			
Insc. Estadual	10.745.275-3			
Optante pelo Simples? () SIM (X) NÃO				
Endereço	QUADRA 111, CONJUNTO B, LOTE 16 E 18 - PARQUE BARRAGEM – ÁGUAS LINDAS – GO			
Bairro	PARQUE BARRAGEM	Cidade	ÁGUAS LINDAS	
Estado	GOIÁS	CEP	72.925-165	
Telefone	(61) 3060-0013	CEL	(61) 99514-8202	
End Eletrônico	comercial1@semearbrasil.com.br	licitacao@semearbrasil.com.br		
Dados Bancários: Banco: ITAÚ Cód. Banco: 341 Agência: 6244 Conta corrente da licitante: 25709-0				
Dados do Representante Legal	Nome: MAURÍCIO BERNARDO GUINHONE		Cargo	SÓCIO-PROPRIETÁRIO
	Profissão: Empresário		RG: 2.071.159 SSP-DF	CPF: 781.790.501-06
	Nacionalidade	BRASILEIRO	Estado Civil	CASADO
Dados do Procurador	Nome: EDUARDO DA SILVA SENA		Cargo	GESTOR COMERCIAL
	Profissão: COMERCÁRIO		RG: 1.328.839 SSP-DF	CPF: 658.796.941-00
	Nacionalidade	BRASILEIRO	Estado Civil	DIVORCIADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	UND	QUANT	MARCA	P. UNIT. (R\$)	P. TOTAL (R\$)
1	EMULSÃO ASFÁLTICA RR2C	T	60,00	DISBRAL	4.017,00	241.020,00
2	MASSA ASFÁLTICA CBUQ – FAIXA C	T	6.000,00	Nenhuma	0,00	0,00
VALOR TOTAL						241.020,00
Valor total da proposta: R\$ 241.020,00 (DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL E VINTE REAIS)						

Declaramos que,

- O prazo de validade MÍNIMA da proposta é DE 60 (SESSENTA) DIAS, contados a partir da data de sua apresentação e excluídos os prazos recursais previstos na legislação em vigor.



À
Prefeitura Municipal de Catalão - GO
Pregão Eletrônico nº 90042/2026
Processo nº 2026008877
Data: 22.05.2026 Hora: 9:00

- b. Nos preços fornecidos consideram-se incluídas todas as despesas para o fornecimento dos itens, conforme estipulado no termo de referência e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital e anexos, sendo de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração deles, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- c. temos capacidade técnico-operacional para o fornecimento dos itens para os quais apresentamos nossa proposta.
- d. Prazo de entrega e execução será de acordo com o estipulado no Termo de Referência. Declaramos ainda estarmos de acordo e cientes com todas as exigências estipuladas no Edital.
- e. QUANTIDADE MÍNIMA DE PRODUTOS PARA ENTREGA: 12 TONELADAS

MAURICIO
BERNARDO
GUINHONI:78179
050106

Assinado de forma digital
por MAURICIO
BERNARDO
GUINHONI:78179050106
Dados: 2026.05.26
11:37:56 -03'00'

MAURÍCIO BERNARDO GUINHONE
CPF: 781.790.501-06
SEMear BRASIL LTDA

SEMear BRASIL
LTDA:19191702
000128

Assinado de forma
digital por SEMear
BRASIL
LTDA:19191702000128
Dados: 2026.05.26
11:38:10 -03'00'

